

PROCESSO Nº E-24/004/1132/2016 - FAB ZONA OESTE S/A.
PROCESSO Nº E-24/004/6559/2014 - FAB ZONA OESTE S/A.
PROCESSO Nº E-24/004/1852/2015 - FABR DE GÊNIOS BR COM. DE LIVROS E CURSOS EIRELI.
PROCESSO Nº E-24/004/7203/2014 - FEST SONHO COM. DE BOMBONIERE E EVENTOS LTDA.
PROCESSO Nº E-12/129.778/2010 - GLOBEX UTILIDADES S.A - DRA. STEPHANIE VIEIRA GOULARTE - OAB/RS 81.440.
PROCESSO Nº E-24/004/6479/2014 - NATATICA COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
PROCESSO Nº E-24/004/1253/2016 - NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA - DRA. DENISE ARROWSMITH COOK KEZEN - OAB/RJ 107.275.
PROCESSO Nº E-24/004/5441/2015 - NETSHOES - NS2.COM INTERNET - DR. RICARDO EJZENBAUM - OAB/RJ 206.365.
PROCESSO Nº E-12/082/2150/2013 - NEW ORDER COMÉRCIO IMP. E EXP. LTDA.
PROCESSO Nº E-24/004/7373/2013 - NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA - DR. FRANCISCO ARTHUR BARRETO MONTEIRO - OAB/RJ 158.598.
PROCESSO Nº E-24/004/545/2015 - NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA - DR. LEONARDO GONÇALVES COSTA CUERVO - OAB/RJ 118.384.
PROCESSO Nº E-24/004/4540/2015 - NITSOUND.

PROCESSO Nº E-12/123.703/2007 - NOKIA - DRA. ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES - OAB/RJ 186.301.
PROCESSO Nº E-24/004/585/2015 - NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA - DR. RODRIGO RIBEIRO - OAB/RJ 85.211.
PROCESSO Nº E-24/004/3825/2015 - NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
PROCESSO Nº E-24/004/791/2016 - NOVA PONTOCOM COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A.
PROCESSO Nº E-24/004/5757/2015 - NUTOP PRODUTOS FUNCIONAIS LTDA.
DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS PROCESSOS ACIMA RELACIONADOS.
Id: 2089985

SUBSECRETARIA GERAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO
SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS
ATO DA SUPERINTENDENTE
DE 05/03/2018

DESIGNA LIDIANE ARAUJO FIRMINO, Assistente Executivo, Identidade Funcional nº 5014783-8, para ter exercício na Coordenadoria de Políticas de Logística, da Superintendência de Patrimônio, da Subsecretaria de Gestão, da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, com validade de 06/02/2018. Processo nº E-04/055/374/2017.
Id: 2089936

SUBSECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
ATOS DO SUPERINTENDENTE
PORTARIA SUFIS Nº 115 DE 02 DE MARÇO DE 2018

DECLARAÇÃO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL (PCAN).

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 66, do Anexo I, da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720/2014, e considerando o disposto na Portaria SUFIS nº 016/2017,

RESOLVE:

Art. 1º Cancelar a inscrição estadual abaixo indicada:

PORTARIA SUFIS Nº 118 DE 02 DE MARÇO DE 2018

DECLARA CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL (PCAN).

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 66, do Anexo I, da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720/2014, e considerando o disposto na Portaria SUFIS nº 016/2017,

RESOLVE:

Art. 1º Cancelar a inscrição estadual abaixo indicada:

INSCRIÇÃO ESTADUAL	78.854.510
CNPJ	11.147.589/0001-71
RAZÃO SOCIAL	A3 INDÚSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA.
ENDEREÇO	RUA SÃO JOÃO BATISTA, 550 - CENTRO - SÃO JOÃO DO MERITI - RJ
PROCESSO	E-04/033/000540//2017
BASE LEGAL	Inciso I do art. 44-B da Lei n.º 2.657/96, c/c o art. 60, inciso I do Anexo I da Parte II da Resolução n.º 720/2014
DATA DOS EFEITOS	21/09/2009

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos às datas acima especificadas.

Rio de Janeiro, 02 de março de 2018

HUMBERTO FELBINGER COSSU DE VASCONCELOS
Superintendente de Fiscalização

Id: 2089780

PORTARIA SUFIS Nº 119 DE 02 DE MARÇO DE 2018

DECLARA CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL (PCAN).

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 66, do Anexo I, da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720/2014, e considerando o disposto na Portaria SUFIS nº 016/2017,

RESOLVE:

Art. 1º Cancelar a inscrição estadual abaixo indicada:

INSCRIÇÃO ESTADUAL	87.168.298
CNPJ	22.111.731/0001-47
RAZÃO SOCIAL	BETHA ALPHA REPRESENTACAO COM TRANSPORTES E DISTRIBUICAO EIRELI.
ENDEREÇO	RUA DO ARROZ, 90 SALA 549 - PENHA CIRCULAR - RIO DE JANEIRO - RJ
PROCESSO	E-04/033/000563//2017
BASE LEGAL	Inciso I do art. 44-B da Lei n.º 2.657/96, c/c o art. 60, inciso I do Anexo I da Parte II da Resolução n.º 720/2014
DATA DOS EFEITOS	27/06/2016

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos às datas acima especificadas.

Rio de Janeiro, 02 de março de 2018

HUMBERTO FELBINGER COSSU DE VASCONCELOS
Superintendente de Fiscalização

Id: 2089781

SUBSECRETARIA DA RECEITA
SUPERINTENDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

ATO DO SUPERINTENDENTE

PORTARIA SUT Nº 115 DE 05 DE MARÇO DE 2018

FORNECE DADOS PARA O CÁLCULO DO ICMS NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM CAFÉ CRU, NO PERÍODO DE 05 A 11 DE MARÇO DE 2018.

O SUPERINTENDENTE DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto na cláusula segunda do Convênio ICMS 15/90, de 30 de maio de 1990,

RESOLVE:

Art. 1º - A base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais com café cru, para o período de 05 a 11 de março de 2018, em dólares, é a seguinte:

Valor da saca de 60 Kg em Dólar

CAFÉ ARÁBICA
US\$ 162,0000

CAFÉ CONILLON
US\$ 109,5000

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 05 de março de 2018

ALBERTO DA SILVA LOPES
Superintendente de Tributação

Id: 2089950

INSCRIÇÃO ESTADUAL	87.153.312
CNPJ	24.876.530/0001-66
RAZÃO SOCIAL	MCA DA SILVA ATACADISTA - EIRELI - ME
ENDEREÇO	R. JOVELINA SARAIVA DA SILVA, 48-RUA DO FOGO-SÃO PEDRO D'ALDEIA - RJ
PROCESSO	E-04/033/000552//2017
BASE LEGAL	Inciso I do art. 44-B da Lei n.º 2.657/96, c/c o art. 60, inciso I do Anexo I da Parte II da Resolução n.º 720/2014
DATA DOS EFEITOS	30/05/2016

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos às datas acima especificadas.

Rio de Janeiro, 02 de março de 2018

HUMBERTO FELBINGER COSSU DE VASCONCELOS
Superintendente de Fiscalização

Id: 2089777

PORTARIA SUFIS Nº 116 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2018.

DECLARA CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL (PCAN).

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 66, do Anexo I, da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720/2014, e considerando o disposto na Portaria SUFIS nº 016/2017,

RESOLVE:

Art. 1º Cancelar a inscrição estadual abaixo indicada:

INSCRIÇÃO ESTADUAL	79.976.954
CNPJ	18.597.319/0001-01
RAZÃO SOCIAL	VILLAR METAIS INDÚSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA
ENDEREÇO	AVN COMENDADOR TELES, S/N LT 20 QD 216 - VILAR DOS TELES - SÃO JOÃO DO MERITI - RJ
PROCESSO	E-04/033/000542//2017
BASE LEGAL	Inciso I do art. 44-B da Lei n.º 2.657/96, c/c o art. 60, inciso I do Anexo I da Parte II da Resolução n.º 720/2014
DATA DOS EFEITOS	01/08/2013

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos às datas acima especificadas.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2018

HUMBERTO FELBINGER COSSU DE VASCONCELOS
Superintendente de Fiscalização

Id: 2089778

PORTARIA SUFIS Nº 117 DE 02 DE MARÇO DE 2018

DECLARA CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL (PCAN).

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 66, do Anexo I, da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720/2014, e considerando o disposto na Portaria SUFIS nº 016/2017,

RESOLVE:

Art. 1º Cancelar a inscrição estadual abaixo indicada:

INSCRIÇÃO ESTADUAL	87.243.958
CNPJ	26.324.834/0001-46
RAZÃO SOCIAL	F F S COMERCIO DE PRODUTOS DE ALIMENTOS - EIRELI - ME
ENDEREÇO	TRV PEDRO MARTINS, 19 - BARRA DO ITABAPOANA - SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA - RJ
PROCESSO	E-04/033/000537//2017
BASE LEGAL	Inciso I do art. 44-B da Lei n.º 2.657/96, c/c o art. 60, inciso I do Anexo I da Parte II da Resolução n.º 720/2014
DATA DOS EFEITOS	21/10/2016

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos às datas acima especificadas.

Rio de Janeiro, 02 de março de 2018

HUMBERTO FELBINGER COSSU DE VASCONCELOS
Superintendente de Fiscalização

Id: 2089779

AUDITORIA GERAL DO ESTADO

ATO DO AUDITOR-GERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 44 DE 2 DE MARÇO DE 2018
ESTABELECE NORMAS DE ORGANIZAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE À GESTÃO DAS CONTRATAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL.

O AUDITOR-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso II, do art. 106, da Resolução SEFAZ nº 89, de 30 de junho de 2017, combinado com o item 4 do Parágrafo Único, do artigo 1º, da Lei nº 287, de 04 de dezembro de 1979;

CONSIDERANDO:

- a necessidade de atualização das normas para fortalecimento do controle governamental, visando ao aperfeiçoamento dos processos da gestão pública; e

- a necessidade de adequação aos preceitos estabelecidos na Deliberação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE-RJ nº 278, de 24 de agosto de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer normas de organização da documentação relativa à gestão e fiscalização da execução de contratos formais, cujos valores sejam iguais ou superiores aos estabelecidos para a modalidade de concorrência, firmados pelos órgãos e entidades pertencentes à Administração Pública Estadual, com o objetivo de demonstrar a sua boa administração, guarda e controle.

Parágrafo Único - Para fins desta Instrução Normativa - IN, são utilizadas as definições do art. 17, do Decreto nº 45.600, de 16 de março de 2016.

Art. 2º - Os órgãos e entidades deverão providenciar os seguintes documentos ao longo da vigência de cada contrato ou em até 180 dias do fim de sua vigência, conforme o caso:

I - cópia do contrato e dos seus anexos, quando estes forem partes integrantes do instrumento firmado;

II - cópias dos eventuais termos aditivos e apostilamentos;

III - cópia da publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro dos extratos do contrato e eventuais termos aditivos;

IV - cópia do parecer emitido pela Assessoria Jurídica, relativo à contratação e eventuais termos aditivos e apostilamentos;

V - cópia das alterações do contrato social da contratada, se houver, ocorridas durante a vigência contratual;

VI - cópia do despacho adjudicatório e de homologação da licitação realizada ou de justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade;

VII - cópia do acordo de níveis de preço - ANS, no caso de dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme inciso II, do art. 11, do Decreto nº 45.600, de 16 de março de 2016;

VIII - cópia da planilha de custos apresentada pela empresa contratada, contendo o orçamento detalhado que expresse a composição de todos os seus custos unitários, no caso de contrato de serviços, obras ou serviços de engenharia;

IX - cópia do projeto básico, termo de referência ou similar, quando couber;

X - cópia do projeto executivo, quando couber;

XI - cópia do documento referente ao cumprimento da garantia prevista no edital da licitação, bem como sua liberação ou restituição ao término da execução contratual, quando couber;

XII - cronograma físico-financeiro da execução;

XIII - relação de pagamentos;

XIV - cópia dos documentos comprobatórios das despesas efetuadas, atestados no verso por dois servidores do contratante, devidamente identificados, excetuado o ordenador de despesas, com a declaração expressa de que foi recebido o material, executado o serviço ou realizada a obra em condições satisfatórias para o serviço público;

XV - registro de ocorrência, conforme inciso III, do art. 11, do Decreto nº 45.600/16;

XVI - formulário de acompanhamento da execução do contrato, emitido pelo fiscal de contrato ou comissão de fiscalização, conforme o caso;

XVII - formulário de acompanhamento da gestão do contrato, emitido pelo gestor do contrato;

XVIII - termo de aceitação definitiva do objeto contratado;

XIX - "cadastro do responsável" de todos os signatários do ente con-

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br.

Assinado digitalmente em Terça-feira, 06 de Março de 2018 às 02:33:33 -0300.



A assinatura não possui validade quando impresso.

tratante, gestores e fiscais de todo o período de vigência do contrato e dos eventuais termos aditivos;

XX - cópia da publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro do ato de nomeação do fiscal de contrato, quando esta designação não constar do referido instrumento;

XXI - cópia da publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro do ato de nomeação do gestor do contrato, quando esta designação não constar do referido instrumento;

XXII - Termos de Inspeção realizada pelo fiscal ou comissão de fiscalização e pelos órgãos de controle, quando ocorrer.

§1º - No caso de órgão ou entidade que não utilize o Sistema Integrado de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil do Rio de Janeiro - SIAFE-RIJ, ou outro sistema que vier a substituí-lo, deverão ser providenciadas cópias das Ordens Bancárias, ou documento equivalente, informadas no documento do inciso XIII, emitidas para pagamento à contratada.

§2º - Sempre que houver substituição formal do fiscal de contrato, deverá ser emitido o documento previsto no inciso XVI, por parte desse fiscal substituído, referente ao seu período de fiscalização.

§3º - Os documentos previstos neste artigo podem ser substituídos por formulários padronizados, emitidos pelo Sistema Integrado de Gestão das Aquisições - SIGA, ou outro que vier a substituí-lo, desde que contenham informações semelhantes ou equivalentes.

Art. 3º - A organização da documentação relativa à execução de contratos de obras ou serviços de engenharia, será constituída dos seguintes elementos, além daqueles indicados no art. 2º desta IN:

I - ordem de serviço de início da execução;

II - boletins de medição;

III - anotação de Responsabilidade Técnica junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - ART/CREA - relativa aos projetos, aos levantamentos e à execução do objeto contratado;

IV - fotos dos momentos inicial e final da execução do objeto.

Art. 4º - A documentação relacionada nos artigos 2º e 3º desta IN deverá ser mantida arquivada no órgão ou entidade de origem, preferencialmente, em meio eletrônico, sob a guarda do Gestor de Contratos, ficando à disposição dos órgãos de controle interno e externo para fins de auditorias e inspeções.

Parágrafo Único - A contratante deverá providenciar e manter arquivados os documentos mencionados nos artigos 2º e 3º desta IN mesmo nos casos de denúncia ou rescisão contratual.

Art. 5º - Na hipótese de impropriedade detectada na execução do contrato deverão ser adotados os procedimentos previstos na legislação vigente para apuração da responsabilidade.

Art. 6º - Os Anexos desta IN estarão disponíveis no Portal da Auditoria Geral do Estado no site da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento.

Parágrafo Único - Consta como anexo desta IN, para uso opcional, planilha referente ao Cronograma Físico-Financeiro.

Art. 7º - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Instrução Normativa nº 30, de 19 de novembro de 2014.

Rio de Janeiro, 2 de março de 2018
RUI CÉSAR DOS SANTOS CHAGAS
Auditor-Geral do Estado

Id: 2089937

CONSELHO DE CONTRIBUINTES PRIMEIRA CÂMARA

Decisões proferidas na 3.872ª Sessão Ordinária do dia 17/01/2018

Recurso nº 69.217. - Processo nº E-04/224.639/2012. - Recorrente: drogaria quirkie ltda epp. - Recorrida: junta de revisão fiscal. - Relator: Conselheiro José Augusto Di Giorgio. - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de nulidade do Auto de Infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Pelo voto de qualidade, foi rejeitada a preliminar de decadência parcial, nos termos do voto do Conselheiro Paulo Eduardo de Nazareth Mesquita, designado Redator. Vencidos o Conselheiro Relator José Augusto Di Giorgio e o Conselheiro Antonio Silva Duarte, que acolheram a preliminar. No mérito, pelo voto de qualidade, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Paulo Eduardo de Nazareth Mesquita, designado Redator. Vencidos o Conselheiro Relator José Augusto Di Giorgio e o Conselheiro Antonio Silva Duarte, que deram provimento parcial ao recurso, no sentido de acolher a decadência parcial. - Acórdão nº 16.689. - EMENTA: NULIDADE DO LANÇAMENTO. No que concerne a preliminar, cabe destacar a inexistência de razão para que o lançamento seja reputado inválido, uma vez que o contribuinte demonstrou através de sua impugnação perfeita compreensão da infração tributária que lhe foi imputada, não ficando, portanto, configurado qualquer prejuízo no tocante ao seu direito constitucional de defesa. O auto de infração contém todos os elementos previstos no art. 2º da Lei nº 9.784/99 e nos incisos do art. 74 do Decreto nº 2.473/79 e não se enquadram em nenhum dos casos de nulidade do art. 48 do mesmo decreto. Rejeitada a PRELIMINAR. - ICMS - DECADÊNCIA. A infração imputada à Recorrente, de deixar de escriturar documentos fiscais de entradas de mercadorias em seu estabelecimento nos livros fiscais de registro de entradas, gera presunção legal de saída dessas mercadorias sem emissão de documentos fiscais, caracterizando conduta omissiva e dolosa, com vistas ao pagamento de imposto a menor que o devido, o que leva, necessariamente, à aplicação da regra decadencial do art. 173, I, do CTN. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA PARCIAL REJEITADA. - NÃO EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. Auto de Infração lavrado especificamente para exigência de ICMS-FECP, face à constatação de saídas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais. Elementos de convicção foram trazidos aos autos. Caracteriza-se saída do estabelecimento a mercadoria cuja entrada não tenha sido regularmente escriturada. RECURSO DESPROVIDO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspeção de origem.

Recurso nº 69.218. - Processo nº E-04/224.638/2012. - Recorrente: drogaria quirkie ltda epp. - Recorrida: junta de revisão fiscal. - Relator: Conselheiro José Augusto Di Giorgio. - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de nulidade do Auto de Infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Pelo voto de qualidade, foi rejeitada a preliminar de decadência parcial, nos termos do voto do Conselheiro Paulo Eduardo de Nazareth Mesquita, designado Redator. Vencidos o Conselheiro Relator José Augusto Di Giorgio e o Conselheiro Antonio Silva Duarte, que acolheram a preliminar. No mérito, pelo voto de qualidade, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Paulo Eduardo de Nazareth Mesquita, designado Redator. Vencidos o Conselheiro Relator José Augusto Di Giorgio e o Conselheiro Antonio Silva Duarte, que deram provimento parcial ao recurso, no sentido de acolher a decadência parcial. - Acórdão nº 16.690. - EMENTA: NULIDADE DO LANÇAMENTO. No que concerne a preliminar, cabe destacar a inexistência de razão para que o lançamento seja reputado inválido, uma vez que o contribuinte demonstrou através de sua impugnação perfeita compreensão da infração tributária que lhe foi imputada, não ficando, portanto, configurado qualquer prejuízo no tocante ao seu direito constitucional de defesa. O auto de infração contém todos os elementos previstos no art. 2º da Lei nº 9.784/99 e nos incisos do art. 74 do decreto nº 2.473/79 e não se enquadram em nenhum dos casos de nulidade do art. 48 do mesmo decreto. Rejeitada a PRELIMINAR. - ICMS - DECADÊNCIA. A infração imputada à Recorrente, de deixar de escriturar documentos fiscais de entradas de mercadorias em seu estabelecimento nos livros fiscais de registro de entradas, gera presunção legal de saída dessas mercadorias sem emissão de documentos fiscais, caracterizando conduta omissiva e dolosa, com vistas ao pagamento de imposto a menor que o devido, o que leva, necessariamente, à aplicação da regra decadencial do art. 173, I, do CTN. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA PARCIAL REJEITADA. - NÃO EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. Auto de Infração lavrado especificamente para exigência de ICMS-FECP, face à constatação de saídas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais. Elementos de convicção foram trazidos aos autos. Caracteriza-se saída do estabelecimento a mercadoria cuja entrada não tenha sido regularmente escriturada. RECURSO DESPROVIDO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspeção de origem.

Id: 2089729

CONSELHO DE CONTRIBUINTES PRIMEIRA CÂMARA

Decisões proferidas na 3.875ª Sessão Ordinária do dia 05/02/2018

Recurso nº 62.716. - Processo nº E-04/067.282/2012. - Recorrente: schlumberger serviços de petróleo ltda. - Recorrida: junta de revisão fiscal. - Relator: Conselheiro Paulo Eduardo de Nazareth Mesquita. - DECISÃO: À unanimidade de votos, foram rejeitadas as preliminares de nulidade da decisão recorrida e de cancelamento do Auto de Infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator. No mérito, à unanimidade de votos, foi convertido o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 16.719. - EMENTA: FECP - IMPOSTO NÃO DEBITADO OU DEBITADO A MENOR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA rejeitada. A decisão de Primeira Instância atendeu ao disposto no art. 249 do CTE, não incidindo nas hipóteses de nulidade do art. 225, incisos II e III, do mesmo diploma legal. - PRELIMINAR DE CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO rejeitada. O AI nº 03.386851-4, supostamente conexo ao presente, não trata da mesma matéria e nem se refere ao mesmo período, de modo que o seu cancelamento não tem qualquer efeito sobre o presente Lançamento. - NO MÉRITO, os valores do FECP recolhidos nas importações efetuadas pela Recorrente nos períodos autuados devem ser abatidos do Lançamento, desde que gerem direito a crédito, nos termos do capítulo VII da Lei nº 2657/96, condição que somente pode ser verificada em por meio de ação fiscal específica, em sede de diligência. JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA, PARA CONFECÇÃO DE NOVO QUADRO DEMONSTRATIVO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspeção de origem.

Recurso nº 66.852. - Processo nº E-04/040/1531/2015. - Recorrente: TELE RIO ELETRO DOMÉSTICOS LTDA. - Recorrida: junta de revisão fiscal. - Relator: Conselheiro Paulo Eduardo de Nazareth Mesquita. - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de realização de perícia contábil, nos termos do voto do Conselheiro Relator. No mérito, pelo voto de qualidade, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencidos os Conselheiros Antonio Silva Duarte e José Augusto Di Giorgio, que deram provimento ao recurso. - Acórdão nº 16.720. - EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO - SEM FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E MAIOR QUE O CONSTANTE DO DOCUMENTO FISCAL DE ENTRADA. PRELIMINAR DE PERÍCIA TÉCNICA rejeitada. Seja porque não logrou insuflar dúvidas quanto à materialidade dos fatos neste Relator, seja porque o pedido de perícia foi deficiente do ponto de vista técnico, utilizei da faculdade prevista no §1º do art. 32 do Decreto nº 2473/79, para rejeitá-lo. - NO MÉRITO, além de não trazer provas de suas alegações, contrariamente ao que foi feito pelo Autuante, a empresa reconhece a ocorrência de erros operacionais em seu sistema fiscal, que geraram os créditos indevidos apontados na Inicial, logo, independentemente da origem dos erros, o fato é que eles foram detectados pela Fiscalização e, atendendo ao disposto no art. 142 do CTN, efetuou-se o Lançamento, visando a glosar os créditos ilegítimos e a punir o infrator. A suposta inexistência de dolo não serve como supedâneo para que seja afastada a exação, em atendimento ao disposto no art. 136 do CTN, devendo, portanto, o AI ser mantido em sua integralidade. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspeção de origem.

Recurso nº 47.231. - Processo nº E-04/062.679/2011. - Recorrente: re-clax reciclagem de metais brasil indústria e comércio ltda. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Antonio Silva Duarte. - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi dado provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 16.721. - EMENTA: CRÉDITO ICMS. DOCUMENTO INIDONEO. EMPRESA INATIVA. PUBLICAÇÃO DA INATIVIDADE EM DIÁRIO OFICIAL. - No que diz respeito às obrigações tributárias, a interpretação é literal, não havendo espaço para entendimentos subjetivos - se houve ou não intenção do agente em descumpri-las. A análise é objetiva: o tipo legal se materializou. É o que basta. Ocorre que, ainda que se fosse analisado objetivamente, a razão estaria com a Autuada, isso porque, como bem comprovado por meio de seus argumentos e provas trazidas aos autos, as empresas POINTER COMÉRCIAL DE METAIS LTDA e RECICLAGEM DE ALUMÍNIO LTDA só tiveram a declaração de inatividade publicada pelo Diário Oficial de São Paulo em julho de 2010 (POINTER) e novembro de 2016 (RECICLAGEM). Não havendo ato oficial declarando a inatividade quando da realização do negócio, não há objetivamente maneira de a Autuada ter conhecimento da inatividade. Portanto, toda a prerrogativa para se considerar inidônea a documentação fiscal fenece. RECURSO PROVIDO. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspeção de origem.

Recurso nº 67.683. - Processo nº E-04/045/299/2015. - Recorrente: MAVESA MARACANÃ VEÍCULOS LTDA. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Antonio Silva Duarte. - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 16.722. - EMENTA: MULTA. DECLAN-IPM. 1ª INTIMAÇÃO. NÃO ATENDER. Com isso, não há que se falar em base de cálculo baseada unicamente incluindo apenas valores de operações de saídas e prestações de serviços, tendo em vista que a própria lei estabelece operações a qualquer título e sob regime tributário, ou seja, engloba verdadeiramente toda a receita bruta anual do contribuinte. Ademais, quanto ao limite superior de 10.000 UFIR previsto pelo artigo 62-B, II, alínea "b", item 1, da Lei nº 2657/96, com redação da Lei nº 6357/12, vale destacar que essa normativa não se aplica aos contribuintes com receita bruta anual superior a 3.600.000 UFIR-RJ, como é o caso do contribuinte. RECURSO DESPROVIDO. LANÇAMENTO PROCEDENTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspeção de origem.

Id: 2089730

CONSELHO DE CONTRIBUINTES PRIMEIRA CÂMARA

Decisões proferidas na 3.876ª Sessão Ordinária do dia 05/02/2018

Recurso nº 69.142. - Processo nº E-04/046/1178/2016. - Recorrente: REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S/A. - Recorrida: junta de revisão fiscal. - Relator: Conselheiro Antonio Silva Duarte. - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de nulidade do Auto de Infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator. No mérito, à unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Acórdão nº 16.723. - EMENTA: ICMS - IMPORTAÇÃO. SUJEIÇÃO ATIVA. PRELIMINAR DE NULIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL ADEQUADA. INOCORRÊNCIA. No que tange à suposta falta de fundamentação legal adequada, alegada pela recorrente, não se vislumbra a falta de quaisquer elementos capazes de ensejar a nulidade do auto de infração.

PRELIMINAR REJEITADA. ICMS-IMPORTAÇÃO. SUJEIÇÃO ATIVA. Cabe o ICMS ao Estado destinatário da mercadoria ou bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da federação. A entrada física da mercadoria no estabelecimento do adquirente é o fato relevante para determinação do local da operação (art. 11, inciso I, alínea "d", da Lei Complementar nº 87/1996), sendo devido o imposto ao Estado de localização do estabelecimento do adquirente. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. Quanto à natureza confiscatória da multa, descabe ao colegiado administrativo apreciar a constitucionalidade das normas. RECURSO NEGADO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspeção de origem.

Recurso nº 69.149. - Processo nº E-04/046/1234/2016. - Recorrente: REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S/A. - Recorrida: junta de revisão fiscal. - Relator: Conselheiro Antonio Silva Duarte. - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de nulidade do Auto de Infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator. No mérito, à unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Acórdão nº 16.724. - EMENTA: ICMS - IMPORTAÇÃO. SUJEIÇÃO ATIVA. PRELIMINAR DE NULIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL ADEQUADA. INOCORRÊNCIA. No que tange à suposta falta de fundamentação legal adequada, alegada pela recorrente, não se vislumbra a falta de quaisquer elementos capazes de ensejar a nulidade do auto de infração.

PRELIMINAR REJEITADA. ICMS-IMPORTAÇÃO. SUJEIÇÃO ATIVA. Cabe o ICMS ao Estado destinatário da mercadoria ou bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da federação. A entrada física da mercadoria no estabelecimento do adquirente é o fato relevante para determinação do local da operação (art. 11, inciso I, alínea "d", da Lei Complementar nº 87/1996), sendo devido o imposto ao Estado de localização do estabelecimento do adquirente. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. Quanto à natureza confiscatória da multa, descabe ao colegiado administrativo apreciar a constitucionalidade das normas. RECURSO NEGADO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspeção de origem.

Recurso nº 67.979. - Processo nº E-04/017/722/2015. - Recorrente: MERCEARIA LIMA DE ITAMBI LTDA. - Recorrida: junta de revisão fiscal. - Relator: Conselheiro Antonio Silva Duarte. - DECISÃO: Pelo voto de qualidade, foi rejeitada a preliminar de decadência parcial, nos termos do voto do Conselheiro Paulo Eduardo de Nazareth Mesquita, designado Redator. Vencidos o Conselheiro Relator Antonio Silva Duarte e o Conselheiro José Augusto Di Giorgio, que acolheram a preliminar. No mérito, por maioria de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Paulo Eduardo de Nazareth Mesquita, designado Redator. Vencidos o Conselheiro Relator Antonio Silva Duarte, que deu provimento parcial ao recurso em face da extinção parcial pela decadência, e o Conselheiro José Augusto Di Giorgio, que deu provimento total ao recurso. Acórdão nº 16.725. - EMENTA: PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. As diferenças apontadas pelo Fisco, e jamais contraditadas ou justificadas adequadamente pela Recorrida, denotam conduta omissiva, dolosa e contumaz por parte do Contribuinte, cuja escrituração fiscal jamais poderia ser homologada pelo Fisco, ao qual somente resta a alternativa do Lançamento de Ofício, regido pelo prazo decadencial do art. 173, I, do CTN, o que afasta completamente a ilação de decadência neste caso. PRELIMINAR REJEITADA. ICMS. MULTA. OMISSÃO DE RECEITAS. CARTÃO DE CRÉDITO. As diferenças verificadas e que caracterizaram a omissão de receitas foram devidamente demonstradas, com bom esclarecimento por parte do fiscal autuante, não tendo o contribuinte apresentado provas de que a alegada omissão não ocorreu. Mesmo que estivesse sob o regime do Simples Nacional, o que não restou configurado, se houve operações não registradas em livro fiscal cujo levantamento foi feito por meio de informações obtidas por meio de operadoras de cartão de crédito em que se encontrou diferenças no imposto, fica caracterizada a omissão do tributo, tendo sido o contribuinte corretamente autuado. Tampouco resta configurada a denúncia espontânea, uma vez que o contribuinte realizou a regularização da escrituração e pagamentos das diferenças com fiscalização já em curso (após intimação). RECURSO DESPROVIDO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspeção de origem.

Recurso nº 69.437. - Processo nº E-04/037/832/2016. - Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - Recorrida: junta de revisão fiscal. - Relator: Conselheiro José Augusto Di Giorgio. - DECISÃO: Por maioria de votos, foi acolhida a preliminar de decadência parcial, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencido o Conselheiro Marcos dos Santos Ferreira, que rejeitou a preliminar. No mérito, pelo voto de qualidade, foi dado provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Paulo Eduardo de Nazareth Mesquita, designado Redator. Vencidos o Conselheiro Relator José Augusto Di Giorgio e o Conselheiro Antonio Silva Duarte, que deram provimento total ao recurso. Acórdão nº 16.726. - EMENTA: DECADÊNCIA - EXTINÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, à extinção do crédito tributário ocorre pela homologação, expressa ou tácita, do pagamento. E o prazo para homologação é de cinco anos, a contar do fato gerador a teor do art. 150 § 4º, razão pela qual decaiu o direito da Fazenda constituir o crédito tributário relativo ao período de fevereiro a dezembro de 2011. ACOLHIDA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA PARCIAL PARA EXCLUIR DO LANÇAMENTO O PERÍODO DE FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 2011. ICMS - BENS ADQUIRIDOS DESTINADOS AO ATIVO FIXO - VINCULADOS A CONTRATO DE CONSTRUÇÃO CIVIL. Não enseja direito ao crédito do ICMS a entrada de mercadorias que serão utilizadas em obras de construção civil, ainda que estas venham a compor o ativo imobilizado da empresa, ex vi do disposto no art. 20, § 1º, da Lei Complementar nº 87/96 e item 7.02 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, não se enquadrando o fornecimento das referidas mercadorias pela construtora contratada entre as hipóteses de incidência do imposto contidas nos incisos IV e V do art. 2º da Lei nº 2657/96, que tratam das operações em que se mesclam o fornecimento de mercadorias e a prestação de serviços. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspeção de origem.

Recurso nº 66.667. - Processo nº E-04/034/12051/2015. - Recorrente: PRIMOLAR DE JARDIM PRIMAVERA MADEIRAS LTDA. - Recorrida: junta de revisão fiscal. - Relator: Conselheiro Paulo Eduardo de Nazareth Mesquita. - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi dado provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 16.727. - EMENTA: ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - NÃO RECOLHER O IMPOSTO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO. No caso de aquisição de mercadoria sob a cláusula FOB, o adquirente, equiparado a contribuinte substituído, poderá deduzir a parcela do ICMS sobre o frete destacado no CT-e, além do imposto da operação própria do Remetente, para fins de cálculo do ICMS devido por substituição tributária, como no presente caso. Comprovado o pagamento integral do ICMS-ST antes da ciência do Auto de Infração. Caracterizada a espontaneidade. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspeção de origem.

Recurso nº 69.926. - Processo nº E-04/022/344/2017. - Recorrente: NEW GUADALUPE COMÉRCIO INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ROUPAS LTDA. - Recorrida: junta de revisão fiscal. - Relator: Conselheiro Paulo Eduardo de Nazareth Mesquita. - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 16.728. - EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO - DECORRENTE DE BENEFÍCIO FISCAL NÃO CONFIRMADO PELA SEFAZ. Este Conselho de Contribuintes não pode conhecer da alegação de que a exclusão da Recorrente do regime especial da Lei nº 4182/2003 se deu de forma arbitrária e injustificada, visto que, embora relevantes os argumentos do Contribuinte, a decisão pela sua exclusão seguiu os trâmites administrativos cabíveis, sendo confirmada pelo Sr. Secretário de Fazenda, instância máxima de alçada dentro da SEFAZ, não podendo, portanto, serem derogadas suas decisões por órgão hierarquicamente inferior. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspeção de origem.

Recurso nº 69.930. - Processo nº E-04/022/345/2017. - Recorrente: NEW GUADALUPE COMÉRCIO INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ROUPAS LTDA. - Recorrida: junta de revisão fiscal. - Relator: Conselheiro Paulo Eduardo de Nazareth Mesquita. - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 16.729. EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO - DECORRENTE DE BENEFÍCIO FISCAL NÃO CONFIRMADO PELA SEFAZ. Este Conselho de Contribuintes não pode conhecer da alegação de que a exclusão da Recorrente do regime especial da Lei nº 4182/2003 se deu de forma arbitrária e injustificada, visto que, embora relevantes os argumentos do Contribuinte, a decisão pela sua exclusão seguiu os trâmites administrativos cabíveis, sendo confirmada pelo Sr. Secretário de Fazenda, instância máxima de alçada dentro da SEFAZ, não podendo, portanto, serem derogadas suas decisões por órgão hierarquicamente inferior. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspeção de origem.

Recurso nº 69.933. - Processo nº E-04/022/343/2017. - Recorrente: NEW GUADALUPE COMÉRCIO INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ROUPAS LTDA. - Recorrida: junta de revisão fiscal. - Relator: Conselheiro Paulo Eduardo de Nazareth Mesquita. - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 16.730. EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO - DECORRENTE DE BENEFÍCIO FISCAL NÃO CONFIRMADO PELA SEFAZ. Este Conselho de Contribuintes não pode conhecer da alegação de que a exclusão da Recorrente do regime especial da Lei nº 4182/2003 se deu de forma arbitrária e injustificada, visto que, embora relevantes os argumentos do Contribuinte, a decisão pela sua exclusão seguiu os trâmites administrativos cabíveis, sendo confirmada pelo Sr. Secretário de Fazenda, instância máxima de alçada dentro da SEFAZ, não podendo, portanto, serem derogadas suas decisões por órgão hierarquicamente inferior. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspeção de origem.

Id: 2089731